



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.755, de 2014.

Institui redução do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de terras para o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Autor: Deputado Dr. Jorge Silva

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.755, de 2014, altera o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer que no caso de imóveis rurais, cuja alienação seja financiada com recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário, a base de cálculo do imposto de renda sobre ganhos de capital apurada na forma do caput e de seus parágrafos 1º e 2º será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Em sua justificação, o ilustre proponente registra que o Programa Nacional de Crédito Fundiário constitui política pública de grande importância, pois destina-se a financiar a compra de imóveis rurais por trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra. A tributação do ganho de capital pelo imposto de renda representa grande obstáculo à oferta de terras e à negociação de propriedades, de forma que a redução do imposto na forma proposta poderia estimular mais proprietários a venderem suas terras no âmbito desse Programa governamental.

Antes de chegar a esta Comissão, projeto foi distribuído para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado.

Na Comissão de Finanças e Tributação a matéria será analisada sobre o aspecto do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 7.755, de 2014, propõe a redução do imposto de renda sobre ganhos e capital incidente na alienação de imóveis rurais financiada sob a égide do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Nesses termos, a medida proposta evidencia nítida concessão de benefício fiscal, fazendo-se necessário verificar previamente à análise do mérito, o atendimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) relativas à aprovação de proposição legislativa geradora de impacto sobre a arrecadação de tributos.

A cerca desse aspecto, assim dispõe o *caput* art. 14 da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De forma semelhante, o art. 108 da LDO 2015 estabelece:

“Art. 108. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Diante disso, cumpre reconhecer que a proposição não atende aos requisitos essenciais para que seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, uma vez que não se encontra instruída com a estimativa da renúncia de receita tributária e correspondente compensação, configurando inegável conflito com os dispositivos da LRF e da LDO 2015 supracitados.

Por todo o exposto, voto **pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.755, de 2014**, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Félix Mendonça Júnior

Relator